Aviso n.º 146/2004

Por ordem superior se torna público que a República da Lituânia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 19 de Maio de 2004, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aberta para assinatura em Estrasburgo em 13 de Novembro de 1987.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 13/93, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 86, de 13 de Abril de 1993, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 28 de Junho de 1993, conforme aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 199, de 25 de Agosto de 1993.

A referida ratificação foi feita com uma declaração, conforme aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 86, de 13 de Abril de 1993, tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 1 de Janeiro de 1994.

Nos termos do seu artigo 18.º, n.º 2, a referida Convenção entrará em vigor para a República da Lituânia em 1 de Dezembro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 21 de Julho de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena.*

Aviso n.º 147/2004

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Maio de 2004 e em 28 de Julho de 2003, foram emitidas notas, respectivamente, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros eslovaco em que ambas as Partes comunicam terem sido concluídas as respectivas formalidades internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Eslovaca sobre Cooperação nos Domínios da Educação, da Cultura, da Ciência e Tecnologia, da Juventude e Desporto e da Comunicação Social, assinado em Bratislava em 1 de Julho de 2003.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 11/2004, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 107, de 7 de Maio de 2004.

Nos termos do artigo 18.º do Acordo, o mesmo entra em vigor em 19 de Junho de 2004, ou seja, 30 dias após a data de recepção da última notificação.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 26 de Julho de 2004. — A Directora dos Serviços da Europa, *Helena de Almeida Coutinho.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 209/2004

de 20 de Agosto

Constitui prioridade imediata do XVI Governo Constitucional garantir a colocação dos educadores e professores de modo que no início do ano lectivo, previsto para 16 de Setembro próximo, os estabelecimentos de educação e ensino funcionem com os recursos humanos adequados.

Este objectivo deve ser alcançado utilizando em pleno os recursos tecnológicos lançados este ano, pois só assim será possível compatibilizar os interesses dos alunos com os interesses dos docentes em serem colocados por destacamento, sem que haja necessidade de interromper as férias, geralmente gozadas no mês de Agosto.

Considerando que os concursos de afectação e destacamento apenas exigem a indicação das preferências por escolas e que os períodos de garantia previstos no Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com alterações do Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, são oportunos apenas nos casos em que os pedidos são realizados em suporte de papel, por exigirem a correcção de eventuais erros de escrita, quer pelo docente quer pelos serviços, aquando da digitação de dados, impõe-se tomar uma iniciativa, de natureza transitória, a aplicar para o suprimento das necessidades residuais para o ano escolar de 2004-2005, que evite os referidos erros, tornando desnecessária a publicitação de dados provisórios e agilizando o procedimento.

Através do presente diploma estabelecem-se, assim, para o ano escolar de 2004-2005, procedimentos específicos no âmbito do regime de concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, nomeadamente prevendo, nos concursos de afectação e destacamento, a utilização apenas da via electrónica para manifestação das preferências por escolas, assegurando a administração educativa, através das direcções regionais de educação, o acesso aos meios indispensáveis à sua concretização.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece os procedimentos específicos a aplicar nos concursos de afectação e destacamento previstos, respectivamente, nos artigos 36.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, para o ano escolar de 2004-2005.

2 — O presente diploma estabelece ainda, para o ano escolar de 2004-2005, normas específicas de produção de efeitos das colocações e respectivos prazos de aceitação.

Artigo 2.º

Apresentação de preferências

1 — A apresentação de preferências para afectação e destacamento previstas, respectivamente, nos artigos 36.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, faz-se, no ano escolar de 2004-2005, em formulário próprio da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, a apresentar pelos interessados junto desta, obrigatoriamente por via electrónica.

2 — O prazo da apresentação de preferências a que se refere o número anterior é indicado em aviso da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, a publicar no *Diário da República,* 2.ª série.

3 — A declaração prevista no n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, consta do próprio formulário electrónico, produzindo os mesmos efeitos legais.

Artigo 3.º

Verbetes

1 — A cópia do formulário emitida pelo sistema informático quando da submissão do mesmo pelo candidato corresponde ao verbete a que se referem os artigos 37.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro.

2 — Aquando da submissão da candidatura, deve o candidato imprimir a cópia a que se refere o número anterior.

Artigo 4.º

Recurso hierárquico

Das listas de afectação e de destacamento cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a interpor, no prazo de oito dias, para o membro do Governo competente.

Artigo 5.º

Produção de efeitos da colocação

As colocações constantes das listas de afectação e de destacamento, incluindo as colocações por destacamento por condições específicas, bem como as constantes da primeira lista definitiva de colocação para efeitos da contratação referida no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, produzem efeitos desde 1 de Setembro de 2004.

Artigo 6.º

Apresentação e aceitação

A data referida no artigo 19.º e nos n.os 1, 2, 4 e 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, para apresentação e aceitação da colocação é definida no aviso de publicação das listas de colocações por afectação e destacamento.

Artigo 7.º

Disposição final

1 — O disposto nos n.os 1 a 7 do artigo 37.º, nos n.os 1 a 6 do artigo 42.º e no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, não é aplicável aos concursos de afectação e destacamento para o ano escolar de 2004-2005.

2 — O presente diploma aplica-se apenas ao concurso para o ano escolar de 2004-2005.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes — António José de Castro Bagão Félix — Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*

Promulgado em 16 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.*

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 210/2004

de 20 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, veio disciplinar o regime de exploração dos concursos de apostas mútuas, clarificando que o direito de promover os mesmos é reservado ao Estado, única entidade à qual compete definir, em cada momento, a política de jogo que pretende ver implementada no respectivo território.

Este diploma concedeu à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a respectiva organização e exploração, em regime de exclusivo para todo o território nacional.

O EUROMILHÕES é um novo jogo de apostas mútuas sobre sorteios de números do tipo loto, à semelhança dos jogos criados ao abrigo do decreto-lei supracitado, que se reveste de algumas particularidades face aos jogos já existentes, podendo a respectiva exploração ser efectuada em conjunto com outros países europeus.

As receitas do EUROMILHÕES destinam-se a ser aplicadas no desenvolvimento de infra-estruturas, de projectos piloto e de novos serviços de apoio e promoção de pessoas idosas, numa sociedade fortemente marcada pelo envelhecimento da sua população, assumindo, assim, este jogo as mesmas características dos jogos sociais do Estado atribuídos à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Um dos atractivos do presente jogo é o facto de os respectivos prémios se encontrarem isentos de tributação em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, o que permite a atribuição de prémios mais elevados.

Consagra-se um regime sancionatório de condutas violadoras do exclusivo da exploração concedido à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, mantendo-se a punição em sede de ilícito de mera ordenação social, tal como sucede nos outros concursos de apostas mútuas, procedendo-se, no entanto, a uma actualização dos valores das respectivas coimas.

Estabelecem-se, igualmente, diversas sanções acessórias que, em conjunto com as coimas, visam dissuadir a prática de jogo ilícito semelhante ao criado pelo presente diploma.

Foi ouvido o Conselho de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É criado o jogo social do Estado denominado «EUROMILHÕES».

2 — O EUROMILHÕES é atribuído à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para ser organizado e explorado pelo seu Departamento de Jogos, em regime de exclusividade para todo o território nacional, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março.